

DA SUSTENTABILIDADE EMPRESARIAL: meio ambiente como direito fundamental

*Liliane Aparecida dos Santos Martins (G-UEMS)
Raquel Rosan Christino Gitahy (UEMS/UNOESTE)*

RESUMO

O artigo discorre sobre a sustentabilidade empresarial em parceria do meio ambiente como direito fundamental. O objetivo é avaliar a responsabilidade sócio-ambiental das empresas em compromisso de uma produção ambiental adequada junto ao crescimento econômico do setor, sustentavelmente. A relevância deste estudo influi na realidade atual das empresas diante da mobilização social relativa ao uso ecologicamente apropriado do ambiente, garantido à todos, pela Constituição Federal. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica com método sistêmico. Os resultados da pesquisa referem-se ao Índice de Sustentabilidade Empresarial (I.S.E.) criado pela BOVESPA como apoio ao marketing das empresas sustentáveis, e também, incentivo ao selo verde em busca do consumo consciente relacionado às práticas economicamente viáveis das organizações. Contudo, o encaminhamento do processo produtivo empresarial almeja um desenvolvimento econômico mais sustentável às gerações atuais e futuras, sobretudo, pela maleabilidade de recursos renováveis, cujas perspectivas de empresa norteiam questões ambientais entrelaçadas aos direitos humanos de terceira geração.

Palavras-chave: Sustentabilidade. Empresarial. Direito Fundamental.

Introdução

O presente estudo refere-se à sustentabilidade empresarial em parceria do meio ambiente como direito humano fundamental, mais precisamente, ao desenvolvimento econômico aliado à sustentabilidade ambiental das organizações em garantia do direito ao meio ambiente cujo objetivo é avaliar a responsabilidade sócio-ambiental das empresas em compromisso de uma produção ambiental adequada junto ao crescimento da economia do setor, sustentavelmente.

É indubitavelmente importante ressaltar que a idéia de sustentabilidade empresarial e reconhecimento do meio ambiente como um direito humano fundamental é recente, no entanto, tem aplicação imediata sobre a sociedade.

Convém, pois, dar ênfase a relevância da pesquisa que influi na realidade atual das empresas diante da mobilização social relativa ao uso ecologicamente apropriado do ambiente, garantido à todos, pela Constituição Federal Brasileira e, posteriormente, a importância dos resultados obtidos por meio do Índice de Sustentabilidade Empresarial e dos eco-selos em razão da relação do consumo consciente entre empresa e consumidor.

1. Da Sustentabilidade Empresarial

Primordialmente, acreditava-se que o meio ambiente fosse uma fonte inesgotável, assim como os recursos naturais infinitos, disponíveis eternamente, ocasionando enorme desperdício dos mesmos. Mais tarde, estudos puderam comprovar a escassez dos recursos em razão da vasta exploração naturalística. (DIAS, 2007).

An. Sciencult	Paranaíba	v. 4	n. 1	p. 98 - 105	2012
---------------	-----------	------	------	-------------	------

Desenvolvimento atual, apesar de trazer melhorias à população, trouxe inúmeros desequilíbrios ambientais como o aquecimento global, o efeito estufa, o degelo das calotas polares, poluição, extinção de espécies da fauna e flora entre tantos outros. A partir de tais problemas pensou-se em maneiras de produzir sem que o ambiente seja degradado. Dessa forma, o desenvolvimento sustentável busca, por meio de alguns aspectos, atender as necessidades fisiológicas da população, e também, preservar o meio ambiente para as próximas gerações. (PIACENTE, 2003).

Inúmeras discussões surgem acerca do conceito básico de desenvolvimento sustentável, surgido na Conferência de Estocolmo, em 1972 e, posteriormente, consagrado na ECO-92. Criada pela ONU, esta foi a primeira reunião ambiental global de países e abriu leque a uma nova era de desenvolvimento econômico ambientalmente saudável, enquanto a outra buscava meios de conciliar o avanço sócio-econômico com a conservação junto a uma proteção do meio ambiente. (DIAS, 2007).

Diariamente, o ser humano acompanha a grandeza da destruição do meio ambiente causada pelo próprio homem. O crescimento das cidades, as indústrias e os veículos estão causando transtornos para o ar, o solo e as águas. O desenvolvimento é necessário, porém, o ser humano precisa respeitar o meio ambiente, pois dependemos dele para sobreviver neste planeta. (PIACENTE, 2003).

A idéia de sustentabilidade norteia o atual debate sobre a questão ambiental em razão da maleabilidade de recursos renováveis. Assim, desenvolvimento sustentável vem a ser antes de tudo um projeto sóciopolítico e educativo com enfoque na erradicação da pobreza, melhoria na qualidade de vida, atendimento as necessidades básicas que garante o mínimo de dignidade humana. Considerando a transformação sustentável dos recursos ambientais a nível econômico é definido como: relação em harmonia do crescimento econômico gradativo em meio a um manejo mais racional dos recursos naturais com implantação de tecnologia de ponta menos poluentes. (DIAS, 2007).

Para Piacente (2003), desenvolvimento sustentável significa conseguir obter o necessário desenvolvimento econômico, garantindo o equilíbrio ecológico, é a forma de desenvolvimento que não agride o meio ambiente de maneira que não prejudica o desenvolvimento vindouro, ou seja, é uma forma de desenvolver sem criar problemas que possam atrapalhar e impedir o desenvolvimento no futuro.

Além disso, segundo Dias (2007), desenvolvimento sustentável pode ser também conscientizar a população para que se trabalhe em conjunto, preservar os recursos naturais, criando um sistema social eficiente que não permite o pior envolvimento dos recursos, junto aos programas de conhecimento e conscientização da real situação, e de formas para melhorar o meio ambiente. Portanto, não deve ser visto como uma revolução, ou seja, uma medida brusca que exige rápida adaptação, e sim, uma medida evolutiva que progride de forma mais lenta a fim de integrar o progresso ao meio ambiente para que se consiga em parceria desenvolver sem degradar.

Em virtude da massa consumidora, representante de uma pressão constante sobre as empresas no que condiz às práticas de produção e de prestação de serviços, sendo, extremamente positivo, surge nas organizações a necessidade de adaptarem seus procedimentos ou de mudarem ações drásticas, rapidamente, sob pena de verem suas vendas, conseqüentemente, seus lucros minimizarem de forma perigosa e arriscada. Esta atitude denomina sustentabilidade empresarial, mais sucintamente, um conjunto de práticas na busca incessante do respeito e da preocupação com as condições do ambiente e da sociedade. (ABREU, 2008).

O conceito de desenvolvimento sustentável, embora haja várias interpretações possíveis, é importante porque incorpora em definitivo as limitações impostas pela natureza ao desenvolvimento econômico, buscando-se em todas as suas vertentes a preservação dos recursos atuais para o usufruto também das gerações futuras. A idéia de desenvolvimento sustentado está baseada num equilíbrio dinâmico de três componentes: o ambiental, o social e o econômico. (DIAS, 2007, p.11).

Conforme Abreu (2008), o reconhecimento da sustentabilidade empresarial ainda não é tido como foco central das empresas. Principalmente em países emergentes e desenvolvidos, a maior parte das organizações associam este fenômeno a um acréscimo tanto nos custos de operação e preços de venda quanto aos riscos de seus produtos no mercado consumidor. Todavia, há uma inversão dada pela conscientização gradativa dos consumidores junto à pressão empresarial frente ao pólo mercantil, de forma que estes referidos entes mudam para ações sustentáveis ou sofrem as conseqüências cabíveis aos produtos.

Notoriamente, uma empresa extrai do meio ambiente a matéria prima desejada para a transformação em um produto a fim de satisfazer seus clientes. (JARDIM NETO; MARQUES; RODRIGUES, 2010).

Por fim, Abreu (2008) afirma que, a união dos consumidores em prol da realidade da sustentabilidade empresarial é de suma importância para conscientizar os empresários diante da responsabilidade sócio-ambiental e, primeiramente, da própria sobrevivência do homem.

2. Meio ambiente como direito fundamental

De acordo com Facin (2002): “O meio ambiente é tema relevante nas Constituições atuais do mundo inteiro, sendo consagrado como direito fundamental do ser humano.”

Segundo Silva (2004), os direitos humanos são entendidos como todos os direitos inerentes ao homem que oferecem condições de vida para as qualidades humanas, satisfazendo nossas necessidades.

Para Facin (2002), os direitos humanos de terceira geração são, em específico, os direitos difusos equivalentes aos de solidariedade, a proteção do patrimônio histórico, cultural e ambiental, os quais asseguram vida digna às gerações atuais e futuras. Por conseguinte, caso seja violado o direito ao meio ambiente, sendo este digno e sadio, também se viola os direitos humanos.

Desse modo, Martins (2001) relata que, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é classificado como um direito fundamental, não somente porque cuida dele em prol de uma melhor qualidade de vida, mas sobretudo, às gerações no que diz respeito ao sentimento de solidariedade.

Na ótica de Facin (2002), entende-se que o meio ambiente é um direito econômico cujo objeto é de gozo da coletividade, visto que, preserva o uso racional dos recursos naturais, essenciais para garantir melhor qualidade de vida do ser humano. Continuamente, para ele, o meio ambiente é o local de expansão vital, a sua conservação é garantia mínima do homem, bem como o desenvolvimento sócio-econômico compatibiliza-se com a presunção do equilíbrio ecológico junto da qualidade ambiental.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 trata do meio ambiente, mais precisamente, em seu artigo 225, caput que dispõe: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao

Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Diante do dispositivo legal, Facin (2002, p.6) afirma que:” O direito a um meio ambiente sadio é consagrado como um direito humano fundamental, pois o meio ambiente é considerado um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.”

Já para Silva (2004), esta Constituição observa a devida recepção aos direitos humanos fundamentais reconhecidos internacionalmente, inclusive ao direito ao meio ambiente sadio e não-poluído.

Evidencia-se, portanto, que a qualidade do ambiente em que vivemos, influi consideravelmente na qualidade de vida, e as normas jurídicas visam a tutelar este direito fundamental do ser humano. Portanto, a qualidade do meio ambiente passa a ser um bem ou patrimônio que deve ser preservado e recuperado, onde o Poder Público, pelo comando imperativo das normas, passa a assegurar qualidade de vida, que consequentemente implica em boas condições de trabalho, lazer, educação, saúde, segurança (FACIN, 2002, p.1).

Ademais, segue a previsão legal disposta no inciso LXXIII, artigo 5º, da CF/88:

LXXIII- Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 2007, p.20).

Para Facin (2002), este inciso referente aos direitos e garantias fundamentais, demonstra que este é um direito fundamental do homem, ao visar a defesa do meio ambiente.

A atual constituição, em seu artigo 17º, VI, dispõe:” Defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.”

Segundo Facin (2002), a proteção ambiental liga-se, intimamente, com o desenvolvimento econômico, com o dever de consagrar o direito fundamental da vida, em consequência, o meio ambiente em benefício do homem atual e respectivos descendentes; então, é clara a existência de medidas da natureza e da economia, cujo crescimento da última deve sempre respeitar a primeira, de forma a não lesioná-la; assim, busca-se meios de desenvolvimento sem agressão ao meio ambiente, nem violação dos direitos fundamentais.

Baseado na Conferência de Estocolmo, surge a afirmação de Silva (2004), por meio do qual houve o reconhecimento do meio ambiente como direito humano fundamental.

Faz jus ao pensamento de Facin (2002, p.8), ao relatar:” O direito ao meio ambiente como um dos direitos fundamentais da pessoa humana é um importante marco na construção de uma sociedade democrática, participativa e socialmente solidária.”

Conclui-se com o pensamento do autor citado anteriormente que, os direitos humanos se ampliam, rapidamente, e com isso, o direito ao meio ambiente sano, demonstrado o anseio social por uma vida com qualidade. Assim, sua proteção é um meio de cumprimento destes eventuais direitos, que diante da ocorrência de um dano ambiental, em consequência, infringe os demais direitos fundamentais.

3. Responsabilidade sócio-ambiental das empresas

Responsabilidade social é um comportamento empresarial que contém elementos sociais e ambientais, não necessariamente, integrados na legislação, porém atendem as expectativas da sociedade perante as empresas cujas estratégias estão, totalmente, voltadas ao ponto diferencial da concorrência. (DIAS, 2007, apud JARDIM NETO; MARQUES; RODRIGUES, 2010).

Com base em Silva (2004, p.682), a responsabilidade ambiental é:

A responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ou simplesmente 'responsabilidade ambiental', diz respeito à obrigação de determinada pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responder por um fato ou ato omissivo ou comissivo que causa dano ou lesão ao meio ambiente e reparar tal dano de maneira in natura ou pecuniária.

A responsabilidade civil, em matéria de dano ambiental, é objetiva cujo sujeito é passível de responsabilidade, independentemente de culpa (CORREA SOBRINHO, 2011). Explica que, a responsabilidade ambiental é objetiva, ou melhor, independe de culpa, desde que atos ou atividade causem danos ao meio ambiente e a terceiros, assim basta a comprovação do nexo de causalidade entre o autor e respectivo dano ambiental cuja obrigação é de reparar os devidos prejuízos. (SILVA, 2004).

A responsabilidade ambiental deve ser entendida como um conjunto de ações atendidas às exigências legais, assim a responsabilidade ambiental empresarial constitui-se destas ações de propostas ou programas que visem manutenção do meio ambiente, sem contaminações e reservado às futuras gerações. (DIAS, 2007, apud JARDIM NETO; MARQUES; RODRIGUES, 2010).

A responsabilidade objetiva ambiental está induzida em quem danificar o meio ambiente, tem o dever jurídico de repará-lo (MACHADO, 2010). Ela não gera a presunção do dever de indenizar, quer dizer, não importa as circunstâncias em que aconteceu o dano ao meio ambiente e a terceiros, basta o vínculo entre o dano e a pessoa ou o ato para, obrigatoriamente, existir a indenização. Todavia, presumida a culpa, o responsável pode se exonerar do dever de indenizar quando houver caso fortuito ou força maior, além de fato de terceiro. (SILVA, 2004).

Para Correa Sobrinho (2011), a partir da teoria do risco da atividade ou da empresa, na área ambiental, cabe dever de reparação designada atividade perigosa ou potencialmente poluidora, ou mesmo, ao autor do dano, incumbido de ônus de sua atividade, o dever de reparação de danos.

Com referência ao princípio disposto, poluidor-pagador, cita-se o §3º do artigo 225 da CF/88: "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

De acordo com Correa Sobrinho (2011, p.1):" O princípio do Poluidor-Pagador impõe ao causador do dano ambiental ou potencialmente causador arcar com os custos de sua atividade, ou seja, de arcar financeiramente pela resolução do problema ou o seu monitoramento."

Segundo Machado (2010), há aplicação do princípio do usuário-pagador, em matéria de proteção ambiental, de modo que o utilizador do recurso deve suportar seus custos, além

dos advindos do uso, não admitindo que a responsabilidade recaia sobre o Poder Público nem terceiros.

Contudo, conforme as organizações estão caminhando para melhor responsabilidade sócio-ambiental, visto que participam dos processos sociais e ecológicos em busca de legitimidade social, e agrega, conscientemente perspectiva de meio ambiente ao papel econômico. (DONAIRE, 2007, apud JARDIM NETO; MARQUES; RODRIGUES, 2010).

4. Índice de Sustentabilidade Empresarial e Selo Verde

Os resultados da pesquisa referem-se ao Índice de Sustentabilidade Empresarial (I.S.E.) criado pela BOVESPA como apoio ao marketing das empresas sustentáveis, e também, incentivo ao selo verde em busca do consumo consciente relacionado às práticas economicamente viáveis das organizações.

Há uma grande preocupação do mercado em relação ao oferecimento de produtos que não agridam o meio ambiente, acompanhada, por sua vez, de uma tendência de consumo ecologicamente correto praticado pelos consumidores verdes, preocupados com a qualidade ambiental. (ENGEL; FOFONKA, 2010).

Segundo Abreu (2008), o I.S.E. (índice de sustentabilidade empresarial), criado pela BOVESPA, com o intuito de medir o grau de sustentabilidade empresarial e proporcionar maior controle ao marketing das empresas vinculadas, e conseqüentemente, despertar o interesse de investidores nas ações empresariais cuja política é de responsabilidade social dos empreendimentos, produtos e serviços. O procedimento está nas empresas interessadas em responderem ao questionário relacionado ao meio ambiente, atuação social, governança e envolvimento com a causa de desenvolvimento sustentável.

Acrescenta Rodrigues (2009), que o índice de sustentabilidade empresarial é componente de empresas com destaque para responsabilidade sócio-ambiental, juntamente com a sustentabilidade à longo prazo, visando o retorno da carteira de ações sustentáveis, frente ao reconhecimento destes entes à nível mercadológico.

Os selos verdes são certificações ambientais que garantem a produção dos produtos dentro dos padrões de qualidade ecológica, pelas organizações, aprovados em nível nacional. Assim, os consumidores sustentáveis junto aos ambientalistas e devidos dispositivos legais fazem com que as empresas busquem a confiabilidade do público, assumindo posturas ecológicas frente aos seus produtos e serviços, pois a exigência atual volta-se para as empresas com produção limpa. (ENGEL; FOFONKA, 2010).

Portanto, conclui-se que não é recente a procura por investimentos socialmente responsáveis, com um crescimento gradativo voltado para a atualidade, em consideração das empresas sustentáveis cujo valor gerado para os acionistas é dado em longo prazo, com a existência de uma preparação de enfrentamento dos riscos econômicos, sociais e ambientais (RODRIGUES, 2009). E devido à preocupação com o meio ambiente e também à aquisição de produtos ecológicos gera uma busca das empresas sustentáveis diante dos selos verdes que reflete na preservação ambiental, com apresentação e manutenção da imagem saudável perante os consumidores. (ENGEL; FOFONKA, 2010).

Considerações Finais

Pelo exposto vê-se que a sustentabilidade empresarial está intimamente ligada com o meio ambiente como direito fundamental. Assim, o encaminhamento do processo produtivo ambiental almeja um desenvolvimento econômico mais sustentável às gerações atuais e futuras, sobretudo, pela maleabilidade de recursos renováveis, cujas perspectivas de empresa norteiam questões ambientais entrelaçadas aos direitos humanos de terceira geração.

Em suma, as empresas sustentáveis agregam valor ao desenvolvimento econômico, embora, em garantia do meio ambiente como direito humano fundamental.

REFERÊNCIAS

ABREU, Carlos. *Você sabe o que é sustentabilidade empresarial?* 2008. Disponível em: <<http://www.atitudessustentaveis.com.br/sustentabilidade/voce-sabe-sustentabilidade-empresarial>>. Acesso em: 5 set. 2011.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição Federal*. Brasília: Senado Federal, 2007. 462p.
CORREA SOBRINHO, Adelgício de Barros. *Da responsabilidade civil por dano ambiental*. 2011. Disponível em: <<http://www.uj.com.br>>. Acesso em: 10 Set. 2011.

DIAS, Reinaldo. *Gestão ambiental: responsabilidade social e sustentabilidade*. São Paulo: Atlas, 2007.

DONAIRE, Denis. *Gestão Ambiental na empresa*. 2. ed. São Paulo. Atlas, 2009.

ENGEL, Giseli; FOFONKA, Luciana. *A importância do consumidor verde e ISSO 14000*. 2010. Disponível em: <http://www.revistaeea.org>. Acesso em 10 Set. 2011.

FACIN, Andréia Minussi. *Meio ambiente e direitos humanos*. 2002. Disponível em: <http://jus.com.br>. Acesso em 10 Set. 2011.

JARDIM NETO, A.C.; MARQUES, C.S.A.; RODRIGUES, V.C. *A responsabilidade social e a sustentabilidade corporativa no Brasil: um estudo de multicasos*. 2010. Disponível em: <<http://www.conexaofaisafaciluz.com/revista/adm3.pdf>>. Acesso em: 5 Set. 2011.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 18.ed. São Paulo: Eletrônica Letra por Letra Estudio. 2010.

MARTINS, Dayse Braga. *Direito constitucional ambiental*. 2001. Disponível em: <http://jus.com.br>. Acesso em 10 Set. 2011.

PIACENTE, Fabrício José; PIACENTE, Erik Augusto. *Desenvolvimento sustentável na agroindústria canavieira: uma discussão sobre os resíduos*. 2003.

RODRIGUES, Mariana. *Índice de Sustentabilidade Ambiental*. 2009. Disponível em: <http://www.sucessonews.com.br>. Acesso em 10 Set. 2011.

SILVA, Américo Luís Martins da. *Direito do meio ambiente e dos recursos naturais*. São Paulo: Revista dos tribunais, 2004.

SOBRINHO, Adalgício de Barros Correa. *Da responsabilidade civil por dano ambiental*. 2011. Disponível em: <<http://www.uj.com.br>>. Acesso em: 10 Set. 2011.